

O DANO MORAL E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO

“Uma das armadilhas da infância é que não é preciso compreender para sentir. Quando a razão é capaz de entender o ocorrido, as feridas no coração já são profundas demais”.

Carlos Ruiz Zafón

Júlia Freitas Taborda¹

Luciane de Freitas Mazzardo²

RESUMO

O presente estudo aborda o tema do dano moral no que diz respeito ao abandono afetivo paterno, com o intuito de responder a seguinte indagação: diante da ausência de convivência e afeto paterno na vida dos filhos, qual é a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo? Tem como objetivo investigar a possibilidade de reparação civil pelo dano moral ocasionado ante a ausência deste laço afetivo na vida dos filhos. Para tanto, inicialmente aborda as relações familiares e os contornos do instituto do abandono afetivo, no segundo capítulo enfoca o dano moral ocasionado pela falta do laço paterno e a possibilidade de indenização civil. Por fim, a título ilustrativo, analisa julgados com o intuito de demonstrar como os Tribunais de Justiça têm enfrentado a questão. Para tanto, o estudo se valeu do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. Como resultado, percebe-se que o dano moral ocasionado pelo abandono afetivo paterno pode ser reparado judicialmente, mas o dano ocasionado na vida dos filhos é irreparável, pois ninguém pode voltar no tempo e mudar o que devia ter acontecido e não aconteceu.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dano Moral. Direito de Família

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo explora o tema do abandono afetivo paterno, tendo como objetivo geral investigar a possibilidade de reparação civil pelo dano moral ocasionado ante a ausência deste laço afetivo na vida dos filhos. Nesse sentido, busca responder a seguinte indagação:

¹ Autora. Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da FADISMA.

² Autora. Mestre em Direito. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada.

diante da ausência de convívio e afeto paterno na vida dos filhos, qual é a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo?

O tema abandono afetivo está presente nas relações familiares, desde os primórdios até os dias atuais. Muitos pensam que ter um filho é apenas colocá-lo no mundo e deixá-lo à mercê da própria sorte, que depois as coisas fluem naturalmente. Porém ser pai ou mãe vai muito além, considerando toda responsabilidade, cuidado e afeto que a vida de uma criança exige.

Vive-se em uma sociedade onde a família é a base, sendo uma necessidade do ser humano conviver em grupo de maneira harmoniosa e, a falta de um dos integrantes da família, em especial do pai, acaba provocando inúmeras consequências na vida dos filhos e da família como um todo. Nesse sentido, busca-se responder a seguinte indagação: diante da ausência de convívio e afeto paterno na vida dos filhos, qual é a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo?

Quando o pai é ausente, distanciando-se da vida dos filhos e apenas a figura materna assume o papel de dar amor, carinho e aconchego, surge a reflexão quanto às consequências e traumas acarretados na vida de um indivíduo que sofre com este abandono e quais seriam as possibilidades jurídicas para reparar o prejuízo de quem se viu privado de atenção, carinho, afeto e oportunidades durante importantes fases de desenvolvimento, como infância e adolescência. Logo, o trabalho tem como objetivo investigar a possibilidade de reparação civil pelo dano moral ocasionado ante a ausência do laço afetivo paterno na vida dos filhos.

Para a abordagem do tema, o artigo está dividido em duas seções, o primeiro trata sobre as relações familiares e o instituto do abandono afetivo, sendo que o segundo capítulo aborda o dano moral ocasionado pela falta do laço paterno e a possibilidade de indenização civil. Por fim, a título ilustrativo, analisa julgados com o intuito de demonstrar como os Tribunais de Justiça nacionais têm enfrentado a questão.

Nesse contexto, o tema abordado no estudo mostra-se de grande relevância para a sociedade em geral, em especial para os acadêmicos de Direito, pois se trata de um assunto atual, que necessita de maior debate, pois em muitos casos, o abandono afetivo passa despercebido e, nesta hipótese, as consequências são ainda mais danosas.

Ademais, o interesse pelo tema justifica-se pelo fato de que o abandono afetivo paterno, nos últimos tempos se tornou um assunto que gera amplas discussões em todos os âmbitos, seja no judiciário ou na vida civil dos indivíduos, pois o número de crianças e adolescentes que vivem com a ausência dos pais cresce a cada dia, e a saúde emocional destes pode ser prejudicada profundamente. O papel dos pais na vida de uma pessoa é inegável, mas infelizmente, em casos reais, o laço paterno se faz ausente no crescimento da prole, pois hodiernamente inúmeras famílias acabam se desenvolvendo e se mantendo sem a figura de um pai.

Para responder o que se propõe, o estudo se valeu do método de abordagem dedutivo, à medida que faz uma análise de conhecimentos que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para se obter uma conclusão referente à temática, além do método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, pois examina fontes já existentes, que visam explicar melhor o assunto, mediante fundamentação doutrinária e jurisprudencial.

A linha de pesquisa que o estudo se insere é a de “Direito Privado e Repersonalização do Direito Civil”, pertencente à área de concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA, tendo em vista a importância da discussão como um tema que abrange as relações familiares na contemporaneidade.

1 A CONFIGURAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES E O ABANDONO AFETIVO PATERNO

O Direito de Família, é uma das áreas mais delicadas do ordenamento jurídico brasileiro, pois abrange muito o sentimento existente entre os indivíduos envolvidos em um grupo familiar. Considerando que enfoque deste estudo será a ausência do laço afetivo paterno no âmbito familiar, é importante abordar o conceito de família.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o significado da palavra família conforme o Dicionário Houaiss, significa: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação

solidária” (STEPANSKI, 2016). Como citado, é compreensível o entendimento de que o laço afetivo é o que configura uma família. Ou seja, quando um pai se faz ausente na vida de uma criança ou adolescente, este filho pode vir a sofrer inúmeras consequências, inclusive em seu convívio social, pois a ausência de um dos familiares abala estruturas psicológicas dos filhos.

Na visão de Ovídio Rocha Barros Sandoval (2014, p. 2):

Todo homem e toda mulher nasceram em uma família. Como a família é anterior à sociedade e ao Estado, tudo que se fizer em desfavor da família, tanto a sociedade como o Estado serão atingidos. A primeira comunidade, para o homem, é a família. Nela o homem ou a mulher acordam para a vida e passam a ter contato humano e social com os outros, a partir de seus pais. É na família que o homem ou a mulher iniciam a sua construção, como pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 confere proteção especial à família, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Na sequência, o artigo 227³, é de suma importância, trazendo a expressão constitucional quanto ao dever da família de garantir às crianças e adolescentes um convívio saudável e uma vida livre de negligências e opressões.

Desta forma, vale salientar que na seara do direito de família, existem inúmeros princípios norteadores das relações familiares, com isso deve-se atentar para o princípio da convivência familiar. Nota-se que, como já citado no artigo 227 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), a convivência familiar é um direito constitucional, ou seja, qualquer cidadão possui esta garantia legal.

O princípio da convivência familiar também está elencado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), trazendo o entendimento do qual é considerável dizer que toda criança ou adolescente merece viver num meio familiar estruturado, fazendo com que o desenvolvimento ocorra de forma saudável, sem ocasionar maiores problemas futuros.

Outro princípio que deve ser ressaltado é o melhor interesse da criança e do adolescente. Heloisa Helena Barboza (2000, p. 203), corrobora sobre os direitos da criança e do adolescente,

³ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

salientado que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente “consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, ‘que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana”.

Com isso, nota-se que após a criação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o direito destes sujeitos passou a ter mais vigor. Nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), se verifica a garantia legal do melhor interesse da criança ou adolescente.

Outrossim, importa ressaltar que é dever aos pais o poder e comprometimento de proteção aos filhos. Segundo Gonçalves (2011), a proteção seria designada como o poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder dos pais em relação aos filhos. A responsabilização dos pais em prol de sobrevivência/existência de seus filhos tem base no poder familiar, que está elencado no Código Civil, em seu Capítulo V, a partir do artigo 1.630 ao 1.638.

Ao definir poder familiar, Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) refere que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Sobre o exercício do poder familiar, Maria Berenice Dias (2013, p. 436), corrobora que este poder/dever conferido aos pais é:

[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Neste viés de poder familiar, importa destacar que a responsabilidade dos pais em prol de seus filhos é de suma importância para o convívio e vivência de um indivíduo que precisa de seus genitores e responsáveis para aprender a trilhar os caminhos da vida. No Código Civil, em seu artigo 1.634, restam descritas as funções dos pais no exercício do poder familiar. Ao

analisar os incisos referentes ao exercício do poder familiar, pode-se notar que, quando um pai se ausenta na vida de um filho(a), acaba não exercendo toda a gama de responsabilidades atinentes ao poder familiar, deixando assim o papel duplo de mãe e pai para serem assumidas exclusivamente pelo lado materno.

Cabe considerar que, havendo o abandono afetivo por parte de um dos genitores, na maioria dos casos - como tratado no presente artigo - esse abandono ocorre pelo lado paterno. Segundo o Promotor de Justiça da Promotoria de São Bernardo do Campo, Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer (2018, p. 2), vivemos uma epidemia de abandono paterno, onde os filhos precisam ser olhados com mais atenção.

Ademais, a responsabilidade civil está elencada no artigo 927 do Código Civil, lembrando que quem pratica uma irresponsabilidade em face de outrem, deverá arcar com as consequências (BRASIL, 2002). Desta forma, é notória a determinação de, na hipótese de um indivíduo causar dano a outrem, este deverá cumprir com a obrigação de repará-lo. Ou seja, no que tange às obrigações parentais, quando ocorre a ausência de um genitor em relação a sua prole, resta configurado um dano e a consequente obrigação de repará-lo.

Corroborando tal entendimento, Silvio Venosa (2002, p. 263) explica que “[...] A responsabilidade é sempre ligada ao conceito de obrigação que resulta do comportamento do homem. A responsabilidade civil, portanto, resulta de um dano causado por uma pessoa a outra, seja por dolo, culpa ou simples fato, e que deve ser ressarcido. A ideia central da responsabilidade civil é a reparação do dano.

Sobre a responsabilidade civil, importa trazer à baila a lição de Cavalieri Filho (2012, p. 2), elucida que:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e danos. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Sendo assim, a teoria do desamor, abordado por Tartuce, é um assunto muito delicado, pois a falta de amor nas relações entre pai e filho(a), ocorre justamente pela ausência do genitor no âmbito familiar, ocasionando o abandono afetivo, sendo este um dano indenizável. Vale ressaltar também que há ainda grande vacilação jurisprudencial na admissão da reparação civil por abandono afetivo (TARTUCE, 2017).

Com isso, é perceptível que o judiciário acaba, em muitos casos, não julgando procedentes as de dano moral por abandono afetivo, sob o argumento de que o mero distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito indenizante (TARTUCE, 2017).

Sendo assim, sobre o tema abandono afetivo, o poeta e escritor espanhol Carlos Ruiz Zafón (2007, p. 30) explana que “Uma das armadilhas da infância é que não é preciso compreender para sentir. Quando a razão é capaz de entender o ocorrido, as feridas no coração já são profundas demais”, revelando o quanto as consequências do abandono afetivo podem passar despercebido e, de maneira silenciosa, afetar sobremaneira o desenvolvimento das crianças que porventura venham a sofrer com a falta da figura paterna em sua vida.

No que tange ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim decidiu em sede de apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). MÉRITO: O pedido de indenização por dano moral, em decorrência do abandono afetivo exige criteriosa análise dos requisitos autorizadores do reconhecimento de dano indenizável nessa seara. Para tanto, é imprescindível a configuração de ato ilícito. O distanciamento entre pai e filha, por si só, não configura o conceito jurídico de ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso dos autos, a demonstração da ocorrência efetiva de dano à autora não encontra ressonância nos autos. Logo, não há falar em condenação a indenização por danos morais. REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 70081770042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 27-06-2019).

Como se extrai do julgado, o apelo não foi provido, confirmando a decisão do juízo de base, no sentido de não restar configurado o dano afetivo, considerando que não restaram demonstradas as provas capazes de configurar o conceito jurídico do ato ilícito propriamente dito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...). I. (...). Por outro lado, o pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial, não obstante viável, deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. Inexistência, nos autos, de prova dando conta de que eventual lesão emocional ou psíquica tenha ocorrido aos filhos, a ponto de atingir o seu desenvolvimento ou bem-estar e repercutir nas suas condições pessoais, comprometendo a estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Apelação Cível, Nº 70078381589, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Julgado em: 16-05-2019).

A decisão acima trata do ponto muito importante, a questão da mercantilização dos sentimentos, tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, independente da condição financeira dos pais, a responsabilidade dos pais em benefício dos filhos é imposta desde o nascimento da criança. Visto que, é a partir da responsabilidade dos genitores que a criança ou adolescente vai criar suas escolhas e sua personalidade no decorrer da vida, ou seja, além da responsabilidade civil, aquela imposta pela lei, decorre também a responsabilidade afetiva (TARTUCE, 2017).

Dessa forma, é notório que a falta de responsabilidade destes pais em relação aos filhos, gera o abandono afetivo, que pode ser denominado como teoria do desamor, como citado por Flávio Tartuce (2017). Posto isso, deve-se então ressaltar o princípio da afetividade, lembrando que este é um dos princípios que norteiam o Direito de Família nos dias atuais, pois o afeto e o carinho são elementos primordiais para as relações estabelecidas no grupo familiar.

Segundo Rachel Salles Tovar (2010, p. 6-7):

O distanciamento entre pais e filhos pode produzir sequelas de ordem emocional e reflexos no desenvolvimento sadio dos filhos gerando danos permanentes em suas vidas. De acordo com os novos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais norteadores das relações familiares, os pais possuem o dever de conviver com os seus filhos, dando amor, afeto, carinho, educação e atenção, e se por sua própria vontade deixarem de cumprir com as suas obrigações de ordem material e moral, estarão desrespeitando diretamente princípios constitucionais como a paternidade responsável e a dignidade da pessoa humana, que possuem máxima efetividade dentro do ordenamento jurídico, devendo assim, serem responsabilizados pelo descumprimento dos referidos preceitos constitucionais, arcando com os danos causados pela sua omissão.

É importante ressaltar que o afeto é o que vincula as pessoas de um grupo familiar, é ele - o afeto - que forma e molda a personalidade de cada indivíduo. Sendo assim, os membros de uma família precisam da ligação socioafetiva, ou seja, o laço afetivo é o que molda e vincula uma família, e quem faz parte dessa união familiar possui o dever de cuidado entre os seus familiares, sendo esse cuidado revestido de afeto (STOLZE, 2011).

Nesse sentido, “A afetividade tem causado profundas modificações nas arcaicas concepções e estruturas do direito de família. Em decorrência disso, já não podemos mais pensar em entidades familiares sem atentarmos para os laços afetivos” (ANGELO, 2005, p. 14).

Neste passo, respaldado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Calderon (2017, p. 78) explica que:

A assimilação da afetividade como princípio está consolidada no âmbito do STJ, sendo expressamente citada em diversas decisões, como no excerto de lavra do Ministro Moura Ribeiro “a doutrina especializada, com suporte principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente, é quase unânime no sentido de afirmar que a ausência do dever legal de manter a convivência familiar pode causar danos a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, razão pela qual o pai omissor deve indenizar o mal causado” STJ. REsp. 1.557.978/DF. Rel. Min. Moura Ribeiro, 3^a T. unânime, j. 3.11.2015.

Como pode-se notar, a doutrina, apoiada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traz a afetividade como um dos laços que deve se fazer mais presente entre os indivíduos de um núcleo familiar, acima de quaisquer outros motivos que possam uni-los. E quando ocorre a ausência deste laço amoroso na vida de uma criança ou adolescente, este pode vir a ter inúmeros problemas futuros.

O princípio da afetividade está relacionado com uns dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 – CF/1988, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), pois a falta de afeto nas relações familiares acaba ferindo especificamente a dignidade do ser, ocasionando assim um abalo moral do indivíduo (BRASIL, 1988).

Portanto, em que pese o princípio da afetividade não conste de maneira explícita no texto legal, é um dos princípios mais importantes para o Direito de Família e para as relações

familiares, sendo este também o princípio que traz um amparo para o indivíduo que sofreu um dano pela falta de afeto paternal.

Segundo Mariana Cardoso (2018, p. 2):

A influência da família no desenvolvimento do psiquismo infantil é um tema amplamente debatido por diversos autores do saber. As vivências da primeira infância são decisivas para o desenvolvimento do psiquismo, o ambiente familiar e as relações pais/filho (os) são de extrema importância para a formação da personalidade da criança, é ali que a criança experimentará os afetos que posteriormente serão reproduzidos em suas relações com o mundo externo.

É sabido que, para uma criança ou adolescente crescer de forma saudável, é importante contar com a presença de ambos os pais, ainda que não vivam sob o mesmo teto, mas mantenham o laço amoroso que sustente a relação com os filhos. Contudo, nos dias atuais, as mães acabam fazendo o papel duplo (de pai e mãe), pois o lado paterno se faz inexistente na vida de muitas crianças ou adolescentes. Os dados colhidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo Daniela Carasco (2018, p. 1), demonstram que:

Entre 2005 e 2015, o número de famílias compostas por mães solo subiu de 10,5 milhões para 11,6 milhões, segundo dados do IBGE divulgados em 2017. Em 10 anos, o Brasil ganhou 1,1 milhão de famílias compostas por mães solteiras. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2005, o país tinha 10,5 milhões de famílias de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com outros parentes. Já os dados de 2015, os mais recentes do instituto, apontam 11,6 milhões arranjos familiares.

Ou seja, é visível que o abandono afetivo paternal vem se ampliando com o passar dos anos. Os índices demonstram o aumento do número de famílias conduzidas por mulheres e, por conseguinte, o quantitativo de crianças que crescem sem um pai presente e isso acarreta muitas vezes problemas que são irreparáveis, pois a falta e ausência de afeto não tem como ser substituída.

Sobre o tema abandono afetivo paterno, o Presidente do IBDFAM- Nacional Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 2), corrobora:

Um pai condenado a indenizar o filho pelo descumprimento da obrigação jurídica de educá-lo certamente se afastará ainda mais do filho. Isto é óbvio! Mas quem opta por

entrar na Justiça também já esgotou todas as tentativas de aproximação e deve ter passado toda a vida esperando e mendigando algum afeto deste pai (mães dificilmente abandonam o filho) e este ato é apenas o seu grito de desespero já que nada mais podia ser feito. Pelo menos ele pôde perguntar oficialmente: Pai, por que me abandonaste? O valor da indenização é simbólico, pedagógico e educativo e até poderia ser destinado a instituições de crianças abandonadas.

Conforme citado, quando se toca no assunto sobre abandono afetivo é sabido que quando um filho busca por vias judiciais medidas sobre uma possível indenização no âmbito jurídico, este já esgotou todas as tentativas de aproximação com seu genitor, e busca por outros modos amenizar a falta do pai. Ademais, como citou Pereira (2012), não há dinheiro no mundo que pague a ausência paterna, porém o valor, que é simbólico, visa atenuar a dor imposta a prole. Ainda, vale destacar na lição de Pereira (2012, p. 2), que:

A dor de um filho abandonado pelo pai, que o privou do direito à convivência, de amparo afetivo, moral e psíquico e de ser cuidado por ele, afronta também o princípio da dignidade humana. Kant já tinha "cantado essa bola" há séculos em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes: o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem fazer por dever, que rende em princípios de ação e não em compaixão. É só esse amor que pode ser ordenado.

Sendo assim, ressalta-se que ocorre um dano na moral em relação ao indivíduo que foi lesado pela ausência paterna e, com isso, abre-se a possibilidade de uma reparação judicial visando indenizar os prejuízos que essa falta ocasionou na vida dos filhos, conforme se explana no capítulo seguinte.

2 O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS OCASIONADOS PELA AUSÊNCIA PATERNA

A relação familiar é um laço que os indivíduos possuem desde o seu nascimento até o fim de suas vidas. Alguns têm o privilégio de ter um pai e uma mãe presente, já outros desde cedo vivem sem a presença paterna, e com isso sofrem muito. Grandiosa é a responsabilidade dos pais em relação à vida de um filho(a), pois é a partir desta convivência que se desenvolve a personalidade da criança.

O abandono afetivo paterno é um tema que apresenta muitas controvérsias em relação ao dano moral, se este deve ou não ser reparado judicialmente. Porém, já existem decisões judiciais que preveem o reparo pecuniário do dano, de modo de que o lado paterno que se fez ausente na vida da prole, pague uma indenização pelo dano moral em razão do abandono afetivo sofrido.

Com isso, ressalta-se a ideia de Augusto Zenun (1997, p. 99) “As dores, os sentimentos e os sofrimentos ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentua com maior intensidade, que varia de pessoa a pessoa, pois cada qual tem maneira imanente e específica de sentir”. No que diz respeito a dor sofrida pela falta de afeto, pode variar de pessoa para pessoa, entretanto há grande dificuldade para avaliar e quantificar o valor desses sentimentos e o sofrimento ocasionado. Nesse contexto, é possível fazer uma valoração no sentido pedagógico, para que os prejuízos pela ausência sejam reparados mediante uma condenação à pessoa que fez esse de dano existir

Lima (1997, p. 99), ao abordar o tema do dano moral, refere que:

[...] Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo estes têm o direito de exigir uma indenização, pecuniária, que terá função satisfatória.

Assim, é lícito pedir em juízo uma reparação motivada pelo dano moral decorrente do abandono afetivo, tendo em vista que se trata de um dano que abrange não somente a representação mental, mas sim a física, quando uma criança ou adolescente acaba tendo a sua saúde emocional afetada pelo abandono e falta da responsabilidade que é inerente ao laço paternal.

Mesmo que o abandono afetivo seja uma temática muito polêmica, não se pode fechar os olhos quando isso acontece na vida de uma criança ou adolescente, sendo um assunto que sempre esteve presente na sociedade brasileira. Os pais se ausentam de viver com seus filhos (as) pelo fato de não quererem assumir responsabilidades inerentes ao poder familiar.

No ponto, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura que os membros de uma família devem proteção uns aos outros, bem como determina ao Estado está incumbência,

em seu § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Não se pode olvidar que a falta de afeto nas relações paternas representa uma forma de violência aos filhos, privados deste importante elemento, em sua condição peculiar de desenvolvimento enquanto crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o pai, enquanto titular do poder familiar e membro da família, ainda que não residente sob o mesmo teto, deve prestar assistência aos seus filhos, não somente como muitos fazem, apenas pagando a pensão alimentícia, mas sim destinando-lhes amor, carinho e cuidado, pois essas demonstrações de afeto contribuem para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 19 do ECA, “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990).

Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 9) reiteram que, em se tratando de famílias, “o traço principal que identifica é o vínculo de afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do Direito de Família”. Tal conceito, diz sobre o que seria uma família, porém em casos onde o lado paterno abandona o seu filho, este está deixando de agir com o vínculo da afetividade.

Ainda que o afeto não seja um dever dado legalmente aos pais, nos termos do art. 1.634, que consigna o exercício do poder familiar enquanto competência de ambos, o art. 229 da CF/1988 traduz o dever legal de cuidado, presença e atenção, pois determina que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988).

Maria Berenice Dias (2009, p. 388), chama a atenção sobre esse dever:

[...] Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder

parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Ademais, como retrata a autora, entende-se que o afeto não pode ser uma obrigação expressa em lei, pois não se tem legislações ou normas sobre um pai ter que dar amor e carinho a um filho, uma vez que esses gestos de afeto ocorrem com o tempo e convivência. Quando o lado paterno se faz ausente desde antes do nascimento de um filho, mais difícil será a construção deste laço afetivo na convivência dessa criança com seu pai, seria esse um ato de negligência em relação ao cumprimento dos deveres paternos (DIAS, 2009).

Desta forma, no âmbito jurídico, surgem inúmeras situações, conceitos, doutrinas e decisões sobre o dano moral por abandono afetivo. Salienta-se que na área da psicologia e da psicanálise, é pacífico o entendimento que a ausência paterna na vida de um indivíduo acarreta muitas consequências, como bem descreve Aline Biasuz (2012, p. 126),

[...] A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais.

Deste modo, é notório que os membros de uma família devem sempre preservar pela integridade e bom convívio entre si, ou seja, os pais membros essenciais para que a afetividade se faça presente no convívio dos filhos. E quando um pai se faz ausente nesse cotidiano familiar, as consequências e traumas que podem acontecer são várias, como diz Juliane Pedroso (2014, p. 10):

[...] A carência do afeto nos laços familiares pode desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, chegando a prejudicar o seu rendimento na escola, podendo resultar, ainda, em outras inúmeras consequências. Cada membro da família tem o seu papel, principalmente os pais. A ausência de um destes acarreta uma desestruturação familiar, o que não colabora para um bom desenvolvimento da criança, pois se o pai se torna ausente, a mãe acaba por desempenhar o papel dos dois, podendo a criança desenvolver um trauma emocional por muito tempo, em razão de não ter o direito de conviver em um ambiente familiar tranquilo, equilibrado, com amor e atenção necessários no momento do seu desenvolvimento.

Sendo assim, percebe-se que a ausência desse laço afetivo paterno, traz consequências não só para o filho abandonado, como também se estende ao restante da família, pois o sofrimento que esse filho tem é vivenciado por todos em sua volta. Nesse aspecto, discorrendo sobre a afetividade e sua relação com o princípio da solidariedade entre os componentes de uma família, Maria Berenice Dias (2007, p. 63) leciona:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade a reciprocidade. [...] em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

O dano moral por abandono afetivo tem guarida na jurisprudência, sob o entendimento de que, mesmo não sendo um dano palpável, é um dano que ocasiona lesões interiores em da moral do indivíduo, Segundo Carlos Alberto Bittar (1998, p. 157):

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem.

Com isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem enfrentado essa questão com grande dificuldade e com bastante divergências, no que diz respeito as decisões dos magistrados, pois existem decisões favoráveis e desfavoráveis para aqueles que buscam indenização por abandono afetivo paterno.

Ao analisar inúmeras jurisprudências no site do TJRS, ressalta-se que existem muitas decisões indeferidas, pois para comprovar o dano ocasionado na vida do indivíduo que sofreu o abandono afetivo paterno, é preciso de provas concretas do nexos causal Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 67) conceitua o nexos causal como: “[...] elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

A título exemplificativo, examina-se uma das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o pedido é indeferido em razão de não ser identificada conduta ilícita por parte do requerido:

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Cabe ao julgador apreciar livremente a prova, podendo determinar, até de ofício, a requisição de documentos, a realização de perícias e inquirição de partes e testemunhas, devendo indeferir as provas desnecessárias, e, no caso, era mesmo dispensável exame pericial para aferir o dano moral, tanto que foi encerrada a fase cognitiva e aberto prazo para memoriais, ocasião em que o recorrente apresentou as suas razões e silenciou acerca do seu interesse em produzir tal prova. 2. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, mas a contemplação do dano moral exige extrema cautela e apuração criteriosa dos fatos, no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, não se vislumbrando, no caso, nenhuma conduta ilícita do réu capaz de justificar a obrigação de indenizar o autor, mormente quando a ação de investigação de paternidade foi composta de forma consensual, tendo o réu cumprido com todas as obrigações ajustadas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077088490, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018).(TJ-RS - AC: 70077088490 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 20/06/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2018).

Analisando o inteiro teor da apelação civil citada, nota-se que de forma unânime, o provimento foi negado, pois segundo a decisão tomada pelo desembargador, faltou a materialidade do ato ilícito do réu. O autor da ação alega que sofreu abandono afetivo pelo seu pai, pois sempre tentou aproximação e nunca obteve sucesso, dizendo também que sofreu dano psíquico por causa desta falta paternal, fazendo com que ele se tornasse um adolescente rebelde. Porém segundo o Desembargador relator, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o réu não praticou a violação a direito algum da parte autora. E com isso, foi decidido então que não teria ocorrido o abandono afetivo, não ensejando que o réu devesse ser condenado a pagar indenização à parte autora.

Entretanto, mesmo que haja divergências nas decisões dos magistrados sobre a indenização ou não, foi determinado em jurisprudência recente, do ano de 2019, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento a uma ação sobre o dano moral ocasionado por abandono afetivo, onde um pai pagou ao filho uma indenização de R\$ 50 mil reais por ter

deixado de acolher afetivamente o filho. Segundo o Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira (2019, p. 1)

Ao restringir sua atuação “ao mero cumprimento do encargo alimentar que lhe foi imputado”, o homem se furtou da “responsabilidade imaterial perante seu filho”, caracterizando, assim, a violação do direito de convivência familiar consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal. [...] É preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada a sua ‘obrigação’. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.

Nesse sentido corrobora José Roberto Moreira Filho, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, seção Minas Gerais (2019, p. 2):

[...] Cabe ao pai e à mãe não apenas sustentar seus filhos, mas também acompanhar seu desenvolvimento escolar e social, cuidar de sua saúde, zelar pelos seus cuidados, enfim cumprir com os deveres inerentes ao Poder Familiar. Dessa forma se um dos genitores descumpra com os seus deveres, especialmente ao abandonar o filho à própria sorte, é claro que infringe normas legais e se tal infração vem a causar prejuízo aos filhos, sejam eles de ordem moral ou material, caracterizada está a obrigação de ressarcir o dano causado.

Sendo assim, percebe-se que o dever dos pais em relação aos seus filhos vai muito além de apenas sustentá-los, mas sim de acompanhar o desenvolvimento gradual de sua prole. Um pai não se exime da sua obrigação por apenas pagar pensão alimentícia, ele deve cumprir com os seus deveres de pai, e deve amparar o seu filho, cuidando e dando a devida atenção necessária para o seu desenvolvimento saudável.

Seguindo esta vertente, em recente notícia, do ano de 2020 a Justiça de Tocantins aceitou o pedido da Defensoria Pública do Estado, determinando que o pai pague a sua filha de 19 anos a indenização por abandono afetivo no valor de R\$ 50 mil. Conforme Alessandra Muniz (2020, p. 1), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM seção Tocantins:

A decisão aborda um importante ponto que é o fato de que afeto não é troca de moeda. Não adianta uma condenação indenizatória no sentido de que aquele pai tenha algum carinho pelo filho, porque não vai funcionar assim, tendo às vezes até repulsa maior do genitor. Afeto se busca e se constrói.

Deve-se salientar que a falta de afeto na vida de uma criança ou adolescente, é capaz de trazer danos no caminhar de sua vida adulta, fazendo com que este indivíduo tenha um grande sofrimento em virtude do abandono afetivo, ou seja, a indenização seria digna (MUNIZ, 2020).

Portanto Rolf Madaleno (2011, p. 377) pontua que “a condenação de hoje pelo dano moral causado no passado, tem imensurável valor propedêutico para evitar ou arrefecer o abandono afetivo do futuro”, considerando que, dessa forma, “os pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de usar seus filhos como instrumento de vingança de suas frustrações amorosas (MADALENO, 2011, p. 377).

A indenização, que é paga em dinheiro ao indivíduo que sofreu o dano, visa sanar a falta ocasionada por este pai. O valor pecuniário desta indenização tem o intuito de reparar o prejuízo causado ao filho. A reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para vítima e punitivo para o ofensor (GONÇALVES, 2007), visando este não cometa novamente ato ilícito.

Ainda, averiguando julgados no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, examina-se uma decisão onde foi acolhido o pedido de uma jovem, no que diz respeito ao dano moral ocasionado pelo abandono afetivo (BRASIL, 2020):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083174474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-04-2020).

Neste julgado, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, deferiu o pedido da parte autora da ação, pois foi comprovado que ela sofreu abalos psíquicos severos, com depressão, inclusive tendo atentado contra a própria vida. No caso em tela, compreendeu-se que houve o distanciamento entre pai e filha, pelo fato de que ele constituiu nova família, havendo assim

uma ruptura do vínculo familiar. A filha passou a ser ignorada, configurando o abandono afetivo.

Restou comprovado que o quadro depressivo enfrentado pela filha em razão da negligência e omissão paterna. No julgado, nota-se que a ausência de afeto paterno se deu de forma voluntária, gerando o nexo de causalidade com os problemas de ordem emocional e psíquica que assolam a menor. Segundo o relator, A sentença condenou o apelante a pagar indenização à filha por considerar configurado, em seu agir, abalo moral e danos à infante, e que o sentimento de tristeza causado pela omissão paterna é perfeitamente compreensível e geram a necessidade de compensação, mesmo que pela via econômica.

Sendo assim não se ignora a dor e tristeza de que são tomados aqueles que vivenciam a ausência paterna ao longo dos anos, seja no que se refere a perdas pelo não estreitamento de laços afetivos, seja pelo sentimento de abandono em eventos escolares e sociais.

Por fim, segundo José Roberto Moreira Filho (2020, p. 3), “[...] o abandono afetivo, portanto, se caracteriza pela ausência de sentimento afetivo do genitor em relação aos seus filhos” (IBDFAM, 2020). Ademais, deve-se dizer que o afeto se faz necessário para o desenvolvimento sadio na vida de um ser humano. As formações familiares, devem sempre zelar pelo bem-estar da criança ou do adolescente, pois para um indivíduo crescer saudável, devem os pais assumir o dever de cuidar de sua prole de forma efetiva e afetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise sobre o tema do dano moral no que diz respeito ao abandono afetivo paterno, de maneira que as dúvidas pertinentes fossem sanadas, trazendo maior aprendizado e aprimoramento sobre o assunto. Ademais, essa temática passa muitas vezes despercebida na sociedade, merecendo maior debate.

Logo, o estudo possibilita que o tema em apreço se torne mais palpável ao olhar dos indivíduos. Vale ressaltar que o abandono afetivo acontece desde sempre nos núcleos familiares, onde pais abandonam seus filhos, sem nem terem peso na consciência sobre tal fato, lesando a saúde mental deste indivíduo.

O oportuno tema trabalhado neste artigo teve o objetivo de mostrar às pessoas leigas, um tema tão pertinente, que o abandono de um pai em relação aos filhos gera a possibilidade de indenização. Deve-se ressaltar que o abandono paterno deixa inúmeras sequelas, pois essa ausência nunca será sanada.

Sabe-se também que ninguém pode obrigar outro a dar carinho, amor e atenção a uma pessoa, porém os pais possuem obrigação de cuidar de seus filhos quando os colocam ao mundo. Nesse sentido, o dano moral ocasionado pelo abandono afetivo paterno pode ser reparado judicialmente, mas o dano ocasionado na vida é irreparável, pois ninguém pode voltar no tempo e mudar o que deveria ter acontecido e não aconteceu.

Conforme a análise exemplificativa de alguns julgados, nota-se que as ações sobre o dano moral em razão do abandono afetivo, trazem decisões desfavoráveis em relação a possibilidade de indenização, tendo em vista que, segundo alguns entendimentos expressos pelos magistrados, o mero distanciamento entre pais e filhos, não é plausível de um dano moral.

Sendo assim, as ações que têm seus pedidos deferidos em razão do abandono afetivo, só foram aceitas nos casos em que se verificam provas concretas sobre o dano ocasionado. Mesmo que a falta de um pai traga muita dor na vida de um ser humano, quando se entra com um pedido indenizatório, deve ser com base em alegações verdadeiras sobre tal fato, com um sólido lastro probatório que remeta aonexo causal das condutas danosas.

Salienta-se que quando ocorre o abandono paterno, mães acabam fazendo papel duplo - sendo mãe e pai em todas as ocasiões -, porém, mesmo assim, a presença paterna faz muita falta na vida da criança/adolescente, pois estes acabam se tornando órfãs de pais, e essa falta acaba gerando problemas no seu desenvolvimento emocional.

A legislação brasileira traz amparo legal aos indivíduos que se sentem lesados de algum direito, bem como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consignam o respaldo jurídico no que se refere aos deveres dos pais em relação aos filhos, e quando ocorre a negligência pela parte do genitor, este acaba de contundir um direito de outrem. Ademais, o Estatuto da Criança e do adolescente (1990), elenca os princípios primordiais no que se refere a proteção e zelo destes sujeitos.

Por fim, a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo pode ser pedida em juízo, porém dependerá de cada caso concreto e dos elementos probatórios, com provas evidentes da extensão de tais danos. Conforme julgados avaliados no presente trabalho, é importante dizer que o sistema judiciário deverá analisar as ações de abandono afetivo com extrema cautela, pois este tema é muito sensível aos olhos de quem passa por essa situação, visto que os danos psicológicos ocasionados irão refletir diretamente no decorrer da vida deste indivíduo. Ademais além do amparo material, os filhos merecem também um amparo amoroso, que visa o cuidado e a responsabilidade afetiva. Desta forma, o objetivo da indenização é mostrar ao pai, que seu é dever cuidar e educar seus filhos, de forma efetiva e afetiva.

REFERÊNCIAS

A MENTE É MARAVILHOSA. **Quando uma criança passa por um abandono emocional**. 2016. Disponível em : <https://amenteemaravilhosa.com.br/crianca-abandono-emocional/> . Acesso em: 12 maio 2020.

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista InterTerm@s**, Presidente Prudente, SP, v. 10, n. 10, 2005. Disponível em: www.intertemas.unitoledo.br. Acesso em: 22 maio 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Jurisprudências sobre Dano moral do Abandono Afetivo**. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJ-RS (7. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70077088490 RS**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, de 20 de junho de 2018. Disponível em : <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593030617/apelacao-civel-ac-70077088490-rs/inteiro-teor-593030671?ref=juris-tabs> . Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Abandono afetivo**: Ministros recomendam cautela no julgamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/v/index.jsp?vgnextoid=7663f128967a1510VgnVCM1000008c000c0aRCRD>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.557.978, DF**. Relator: Min. Moura Ribeiro, de 3 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Jurisprudência sobre o dano moral no que concerne o abandono afetivo**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 maio 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARASCO, Daniela. **Vivemos uma epidemia Social de Abandono paterno**. Universa, São Paulo 2018. Disponível em : <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CARDOSO, Mariana. **Abandono afetivo**: psicóloga explica os danos para formação da criança. 2018. Disponível em : <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca%3e/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA, Rodrigo da. **Artigo de rodrigo da cunha pereira sobre o abandono afetivo**. 2012. Disponível em : <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822478/artigo-de-rodrigo-da-cunha-pereira-sobre-o-abandono-afetivo>. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

FERNANDES, Marcella. **7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil**. HUFFPOST. Brasil Edition. 2018. Disponível em : https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil_a_23531388/. Acesso em: maio 2020.

FOLADOR, Laís Mary Dal Molin. **Abandono Afetivo Paterno e Dano Moral: O posicionamento do judiciário e da doutrina.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-paterno-e-dano-moral-o-posicionamento-do-judiciario-e-da-doutrina/>. Acesso em: 22 maio 2020.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar** - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão. DireitoNet, Direito de Família. 2011. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 25 abr. 2020.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Lex Magister. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBR E_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx. Acesso em: 05 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6. Disponível em : https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=NdRiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=princípios+do+direito+de+família&ots=Nca_0ylmah&sig=1zbvCtIHody0vfCHCA-6D0uGrys#v=onepage&q=princípios%20do%20direito%20de%20família&f=false. Acesso em: 01 maio 2020.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Dicionário reformula conceito de família.** 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 abr. 2020.

IBDFAM. **Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo.** 2020. Disponível em : <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+a+bandono+afetivo>. Acesso em: 4 de maio de 2020.

IBDFAM. **Paternidade responsável:** mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. 2019. Disponível em :

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 06 abr. 2020.

IBDFAM. TJMG determina que pai indenize filho por abandono afetivo. 2019.

Disponível em :

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6987/TJMG+determina+que+pai+indenize+filho+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 14 maio 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. Curitiba: Juruá, 2012.

KIMURA, Amanda Mayumi. **Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo**.

2015. Disponível em:

<https://amandamayumi456.jusbrasil.com.br/artigos/141514948/responsabilidade-civil-decorrente-de-abandono-afetivo> . Acesso: 15 mar. 2020.

LIKES, Sandra Mara. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 02 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18336799.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MARTINS, Jomar. Abandono Afetivo. **Distanciamento do pai não dá causa para pagamento de dano moral ao filho**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/distanciamento-pai-nao-gera-dano-moral-filho-tj-rs>. Acesso em: 05 abr. 2020.

PEDROSO, Juliane. **Abandono Afetivo frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: da teoria à prática. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 2. Belo

Horizonte, 2000. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. Tema: A família na travessia do milênio.

PESTANA, Bruno. **A trajetória do Abandono Afetivo sob a Ótica Jurisprudencial, Doutrinária e Legislativa**. 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>. Acesso em: 4 maio 2020.

RIBEIRO, Rodrigo da Silveira. **A (im)possibilidade de indenização do dano moral nas relações familiares**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62817/a-im-possibilidade-de-indenizacao-do-dano-moral-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 25 maio 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder Familiar na Atualidade Brasileira**. IBDFAM. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2020.

RUIZ ZAFÓN, Carlos. **A sombra do vento**. Rio de Janeiro: Suma de Letras, 2007.

SARMENTO, Diego. **Juridicização do afeto**. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo na relação filial. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29371/juridicizacao-do-afeto>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **Reflexões sobre a destruição da família**. Migalhas, 16 out. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI209295,11049> Acesso em: 15 maio 2020.

SILVA, Mateus Soares da. **Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social?** DireitoNet, Direito de Família. 2014. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8426/Uma-breve-analise-quanto-ao-novo-conceito-de-familia-um-avanco-ou-retrocesso-social> Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, Maryan Rodrigues da. **Valoração do afeto: a proteção da criança e o adolescente diante do abandono afetivo**. 2017. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://portalacademico.fadisma.com.br/integracao/biblioteca/download.php?codcolig=1&codpublicacao=8143>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA, Mabel Tibes da. **Abandono afetivo parental: responsabilidade civil por abandono afetivo na relação paterno-filial**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://mabeltibes.jusbrasil.com.br/artigos/111192077/abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 22 maio 2020.

SOUMAMÃE. **Crianças que crescem sem um pai.** 2016. Disponível em: <https://soumamae.com.br/criancas-crescem-sem-um-pai/> . Acesso em: 15 mar. 2020.

SOUZA, Elvina Gomes de. **Dano moral decorrente do abandono afetivo.** Contéudo Jurídico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590901&seo=1>. Acesso em: 7 mar. 2020.

STEPANSKI, Elaine. **Dicionário Houaiss tem nova definição para a palavra família.** Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/dicionario-houaiss-tem-nova-definicao-para-a-palavra-familia/>. Acesso em: 04 maio 2020.

TARTUCE, Flavio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: mar. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** IBDFAM, 2007. Disponível em : <http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Jus Brasil.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 26 mar. 2020.

TOVAR, Rachel Salles. **Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.** 2010. 27 f. Artigo científico (Pós-Graduação em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Acesso em: 12 maio 2020.

VENTURINI, Talita Pozzebon. **Danos Morais nas relações familiares em razão do abandono afetivo paterno-filial no direito brasileiro atual.** 2012. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria, 2012. Disponível em: <https://portalacademico.fadisma.com.br/integracao/biblioteca/download.php?codcolig=1&codpublicacao=6526>. Acesso em: 18 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.** G1-Globo.com, Economia, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml> . Acesso em: 12 maio 2020.

ZENUM, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.